

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 03/2012

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 01/2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL/SA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta o Projeto de lei n.º 001/2012 para apreciação do Legislativo Municipal, visando com o mesmo contratar financiamento no valor máximo de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos reais), junto ao Banco do Brasil S.A..

2. A justificativa do referido Projeto de Lei, segundo ressalta o proponente, assenta-se no fato da referida contratação de financiamento prestar-se para aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, para alunos das redes públicas da educação básica no âmbito do Programa um Computador por Aluno, nos termos da Resolução CMN n.º 3.770, de 26 de agosto de 2009 e suas alterações.

DO FUNDAMENTO

3. A prerrogativa de celebrar contrato de crédito pelo ente político tem previsão expressa na Constituição da República¹ e na lei de Responsabilidade Fiscal², que, por sua vez, condiciona o ato à autorização legislativa.

4. Segundo Kioshi Harada,

Modernamente o crédito público, também, conhecido como empréstimo público ou dívida pública, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprimindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado. A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades e, ao mesmo tempo, permitiu que a lei orçamentária anual de cada entidade política previsse a contratação de operações de crédito por antecipação de receitas (§8º do art. 165). E mais, para assegurar o exercício dessa faculdade excepcionou da proibição de vincular as receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, permitindo expressamente a prestação de garantia na contratação dessas operações de crédito (art. 167, IV da CF).³

5. De notar-se, portanto, que a celebração de contrato de financiamento, tal qual preconizado pelo Poder Executivo Municipal, possui amparo legal expresso. Entretanto, esta prerrogativa não depende apenas de boas intenções por parte do ente estatal, devendo o mesmo dispor das condições impostas pela legislação vigente⁴.

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, observa-se que a proposta cumpre com os requisitos legais previstos no ordenamento pátrio, revestindo-se das condições e formalidades indispensáveis à sua materialização, cumprindo ao Poder Legislativo tão somente conceder a autorização de que carece o Poder Executivo para a consecução do contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA.

¹ Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

² Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

³ Disponível em http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=homeartigos&m=&nx=&viewid=98536 acesso em 06 de agosto de 2009.

⁴ Ver a propósito o Manual de Operações de Crédito de Estados e Municípios do Ministério da Fazenda – STN – Secretária do Tesouro Nacional.

7. No que pertine as vedações contidas na Resolução 23.370 do TSE, vê-se que a matéria do projeto de lei em tela, encontra-se entre as excludentes contidas no art. 50, VIII, §9º, haja vista que o projeto já encontra-se previsto em lei, consistindo apenas em medida autorizativa para a concessão do crédito.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 01/2012 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao trâmite regular da matéria, sem qualquer óbice de ordem formal ou material.

9. A aprovação do projeto de Lei em tela dependerá dos votos da maioria qualificada (2/3), nos termos do art. 70, § 1º, X, da LOM, sendo realizada a sua votação em turno único, de forma ostensiva e nominal, segundo dispõe o art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de Janeiro de 2012.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo